



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 131, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3096, de 2024, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que Altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para “dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Professora Dorinha Seabra
RELATOR: Senador Flávio Arns

26 de novembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.096, de 2024, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para “dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.096, de 2024, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra que *altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica*.

A finalidade do PL é incluir as instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, doravante mencionada como Rede Federal, no escopo de atendimento dos programas suplementares em referência, com vistas ao atendimento dos respectivos estudantes da educação básica residentes em áreas rurais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto acrescenta à Lei 10.880, de 2004 (lei de regência do PNATE), o art. 2º-A, mediante o qual amplia a atuação do programa, de sorte a prever a garantia de transporte escolar para o alunado em referência. O parágrafo único que complementa o novo dispositivo explicita a forma de cálculo dos recursos a serem repassados a cada escola, além de determinar que a transferência seja feita anualmente, em parcela única.

No art. 2º, por sua vez, o PL modifica o art. 5º da Lei 11.947, de 2009 (Lei do PNAE), para incluir, expressamente, as escolas de educação básica da Rede Federal no campo de atuação do programa, além autorizar, no §6º que acrescenta ao dispositivo em alusão, a terceirização da gestão de serviços de alimentação escolar na execução do PNAE nas escolas da Rede Federal.

Por fim, no art. 3º, estipula-se que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Após apreciação na Comissão de Assuntos Econômicos, na qual obteve parecer pela aprovação, a matéria chega a esta Comissão de Educação e Cultura, para deliberação em caráter terminativo.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Para fins de instrução do projeto, foi realizada, no último dia 19 de novembro, audiência pública que contou com a participação de representantes da Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica do Ministério da Educação (MEC); do Observatório da Alimentação Escolar (ÓAÊ); da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF); da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que versem acerca de temática educacional, como é o caso do PL nº 3.096, de 2024. Nesse sentido, a presente manifestação encontra-se amparada na competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Além disso, por se tratar de deliberação em substituição ao Plenário, na forma do art. 91, inciso I, do mesmo normativo regimental, a presente análise se estenderá aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A esse respeito, apontamos, inicialmente, que o projeto foi elaborado em consonância com as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis previstas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Daí a sua adequação no tocante à técnica legislativa.

Em relação ao conteúdo e à forma, não logramos encontrar no projeto qualquer vício que comprometa a sua constitucionalidade. De igual modo, o projeto preenche os requisitos que embasam conclusão quanto à sua juridicidade, especialmente os da abstração, inovação e compatibilidade com o ordenamento vigente.

Particularmente em relação ao mérito, o projeto é oportuno por ajudar a suplantiar uma espécie de preconceito associado ao caráter seletivo das escolas, do qual decorre uma compreensão equivocada de que os alunos da Rede Federal não padeceriam das mesmas vulnerabilidades que caracterizam os alunos das redes públicas em geral.

Entretanto, esse entendimento não se sustenta pela realidade da atuação das escolas federais no País. Como se sabe, o processo de expansão por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

que essa Rede passou nas últimas décadas, fazendo com que se ampliasse a capilaridade de seu atendimento, alcançou quase setecentas unidades no conjunto das unidades da Federação. A interiorização trouxe significativa democratização do acesso e, com ela, a premência de novas políticas para atender à diversidade ímpar de estudantes, oriundos de todos os estratos sociais e origens. Nesse contexto, foram ampliadas notadamente as necessidades de assistência visando à permanência dos alunos em situação mais crítica, a exemplo dos procedentes de áreas rurais, agora em números cada vez maiores.

Nesses termos, o projeto encontra conformidade imediata com o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, no que tange ao dever do Estado com a educação, mormente quanto à garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares que incluem o transporte e a alimentação escolar. É de se ressaltar, contudo, que as medidas propostas se coadunam com a preocupação última de assegurar a efetividade do direito à educação aos estudantes da educação básica das instituições federais em tela.

Finalmente, em que pese a eventual contribuição da flexibilização de organização dos serviços de alimentação escolar, pela via da terceirização, para a eficiência e eficácia da ação, os participantes da audiência pública de instrução retromencionada mostraram-se contrários à medida.

Entre as razões apontadas para justificar esse posicionamento foram arroladas as possibilidades de inobservância dos percentuais mínimos de aquisição de alimentos da agricultura familiar; a erosão da cadeia de fornecedores locais; a queda da diversidade e a redução da qualidade dos alimentos adquiridos; e, ainda, a perda de transparência no programa com a fragilidade da fiscalização e do controle de qualidade dos alimentos.

Em suma, na percepção dos debatedores representantes das entidades e dos órgãos citados, o modelo não se coaduna com as boas práticas de incentivo à agricultura familiar e ao desenvolvimento local, que são vislumbradas pela lei e pelo PNAE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Com efeito, em sintonia com essa preocupação, apresentamos emenda suprimindo a menção ao processo de terceirização previsto no PL 3.096, de 2024, mesmo porque a prática já é admitida na legislação e atualmente adotada por diversas redes de ensino.

Também elaboramos emenda para acrescentar a expressão “e demais escolas federais” após a expressão “Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”, para que não sejam excluídas do PNAE e do PNATE as escolas militares e as escolas de aplicação mantidas por universidades federais, as quais, vale ressaltar, já são atualmente contempladas no que tange ao programa de alimentação escolar.

Ademais, em acordo havido com o Ministério da Educação e Ministério do Planejamento e Orçamento, decidimos mudar a cláusula de vigência da proposição, que passa a fazer referência ao exercício financeiro seguinte ao de publicação da Lei. Com isso, garantimos tempo hábil para que o Executivo possa alocar dentro do orçamento os recursos necessários para implementação das alterações previstas neste projeto.

Por fim, embora a previsão de repasse em parcela única do PNAE às escolas federais, intentada pelo projeto, configure inovação na lei, trata-se de prática orçamentária consolidada na relação entre o FNDE e essas escolas. Por essa razão, mantemos a alteração proposta pela autora.

Com esses aprimoramentos, ao tempo em que reafirmamos a constitucionalidade e juridicidade retro apontadas, julgamos ser a proposição dotada de relevância social e educacional, de sorte a merecer a acolhida do Senado Federal.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.096, de 2024, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as emendas a seguir:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº 1 - CE

Acrescente-se a expressão “e demais escolas federais” após “Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”, no art. 2º-A da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e no art. 5º, *caput*, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na forma do art. 1º e do art. 2º, respectivamente, do Projeto de Lei nº 3.096, de 2024.

EMENDA Nº 2 - CE

Dê-se ao §6º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.096, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 5º

.....

§ 6º A execução do PNAE nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e demais escolas federais atenderá às necessidades nutricionais de seus estudantes de educação básica durante a jornada escolar e observará as disposições pertinentes desta Lei.’ (NR)”

EMENDA Nº 3 - CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.096, de 2024, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

70ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. ALAN RICK	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		8. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
RANDOLFE RODRIGUES		5. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO		8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	
CARLOS PORTINHO		2. BETO MARTINS	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
CHICO RODRIGUES
MARCOS DO VAL



Relatório de Registro de Presença

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3096/2024, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PROFESSORA DORINHA SEABRA				1. IVETE DA SILVEIRA				
RODRIGO CUNHA				2. MARCIO BITTAR				
EFRAIM FILHO				3. SORAYA THRONICKE				
MARCELO CASTRO	X			4. ALESSANDRO VIEIRA	X			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				5. LEILA BARROS				
CONFÚCIO MOURA	X			6. PLÍNIO VALÉRIO				
CARLOS VIANA				7. ALAN RICK				
STYVENSON VALENTIM				8. ZEQUINHA MARINHO				
CID GOMES				9. VAGO				
IZALCI LUCAS				10. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. IRAJÁ	X			
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO	X			
NELSINHO TRAD				3. VAGO				
VANDERLAN CARDOSO	X			4. DANIELLA RIBEIRO				
RANDOLFE RODRIGUES				5. SÉRGIO PETECÃO				
AUGUSTA BRITO	X			6. FABIANO CONTARATO				
PAULO PAIM	X			7. JAQUES WAGNER				
TERESA LEITÃO				8. HUMBERTO COSTA				
FLÁVIO ARNS	X			9. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. EDUARDO GOMES				
CARLOS PORTINHO				2. BETO MARTINS	X			
EDUARDO GIRÃO				3. ROGERIO MARINHO				
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			4. WILDER MORAIS				
JAIME BAGATTOLI				5. MARCOS ROGÉRIO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ESPERIDIÃO AMIN	X			
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. DR. HIRAN				
DAMARES ALVES				3. HAMILTON MOURÃO	X			

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 26/11/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senadora Professora Dorinha Seabra
Vice-Presidente



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3096, DE 2024

Altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para “dispor sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. O PNATE contemplará também o repasse de recursos financeiros específicos às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e demais escolas federais, com o objetivo de oferecer transporte escolar a seus alunos de educação básica residentes em área rural.

Parágrafo único. O montante dos recursos financeiros terá repasse único anual e será calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelas escolas a que se refere este artigo.”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e, em transferência única anual, às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e demais escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o

disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

.....

§ 6º A execução do PNAE nas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e demais escolas federais atenderá às necessidades nutricionais de seus estudantes de educação básica durante a jornada escolar e observará as disposições pertinentes desta Lei.’ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2024.

Senadora Professora Dorinha Seabra, Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3096/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 26/11/2024, FOI APROVADO EM DECISÃO TERMINATIVA O PROJETO COM AS EMENDAS N.º 1, 2 E 3 - CE (QUÓRUM: 17; SIM: 16; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

26 de novembro de 2024

Senadora Professora Dorinha Seabra

Vice-Presidente da Comissão de Educação e Cultura